



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16561.720079/2014-87  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1402-004.009 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2019  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

**EMBARGOS INOMINADOS. NOVO PRONUNCIAMENTO PARA CORRIGIR INEXATIDÃO MATERIAL.**

Constatado que há inexatidão material no acórdão embargado, prolata-se nova decisão para sanar tal vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para correção do erro material presente no acórdão nº 1402-002.265, alterando o valor a ser deduzido do IRPJ lançado de R\$ 3.705.658,68 para R\$ 3.596.668,71.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, André Severo Chaves (suplente convocado), Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausentes as conselheiras Paula Santos de Abreu e Júnia Roberta Gouveia Sampaio. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos pelo TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, por seu Procurador, com fulcro no art. 66 do anexo II do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Transcreve-se excertos das informações em embargos prestadas e acatadas pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento quando da admissão dos embargos:

Afirma o embargante que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, ao prolatar o acórdão 1402-002.265, incorreu em erro de cálculo, conforme trechos de seus embargos a seguir reproduzidos:

Abaixo, segue transcrita a decisão proferida pelo colegiado do CARF (fl. 777):

"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso nas questões atinentes a confisco e a inconstitucionalidade de lei, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para deduzir do imposto apurado o valor correspondente a 82,50% do IRRF incidente sobre a remuneração paga e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%. Por maioria de votos, excluir os sócios pessoas físicas do polo passivo da obrigação jurídico-tributária. Vencido nessa matéria o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que votou por manter a responsabilidade dos coobrigados"

A seguir o trecho do voto fls. 817 a 818) proferido pelo Conselheiro que foi designado como relator do acórdão em questão:

"No caso concreto, a própria autoridade fiscal autuante identificou os valores do imposto de renda retido pela pessoa jurídica recorrente, conforme excerto do Termo de Verificação Fiscal a seguir reproduzido:

(...)

Desse modo, e em razão de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir, do valor do imposto de renda lançado em 2010, **o montante de R\$ 3.705.658,68, correspondente à parcela de 82,50% do valor do imposto retido na fonte** sobre as importâncias pagas a título de remuneração de debêntures."

(...)

No caso do presente auto, fica perceptível o erro de cálculo existente na decisão citada acima. O valor de R\$ 3.705.658,68 foi obtido a partir do seguinte cálculo: 4.359.598,44 x 85%. No nosso entendimento, **o valor correto deveria ser R\$ 3.596.668,71** (4.359.598,44 x 82,5%).

Dessa forma, pede-se a admissão dos embargos para que o colegiado se manifeste quanto à incorreção apontada, com a finalidade de possibilitar a correta execução do julgado.

(...)

Sobre os embargos os arts. 65 e 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, assim estabelecem:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

- I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;
- II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;
- III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;
- IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou
- V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016) (g.n.)

(...)

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

(...)

Pois bem, no caso, o Delegado da DERAT/SÃO PAULO/SP opôs embargos fundados tanto no art. 65 (embargos declaratórios) como no art. 66 (embargos inominados) do Regimento Interno do CARF.

Os embargos declaratórios são, todavia, inadmissíveis, já que o embargante não alega vício de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, mas sim erro de cálculo.

Isso posto, a seguir passaremos à verificação da observância dos pressupostos para admissibilidade dos embargos inominados (art. 66).

Os embargos foram opostos por parte legítima, qual seja, o titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão embargado.

Quanto à alegação de erro de cálculo é de se dizer que o embargante logrou êxito em demonstrá-lo.

De fato, se o valor do IRRF é de R\$ 4.359.598,44, e uma vez que a Turma decidiu que 82,5% deste valor deve ser deduzido do IRPJ lançado, então o valor a ser deduzido é de R\$ 3.596.668,71, e não de R\$ 3.705.658,68, como erroneamente constou da conclusão do voto condutor, a seguir transcrita:

Isso posto, voto por não conhecer do recurso nas questões atinentes a confisco e a inconstitucionalidade de lei, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para deduzir do imposto apurado o valor correspondente a 82,50% (R\$ 3.705.658,68 )

do IRRF incidente sobre a remuneração paga, reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% e excluir os sócios pessoas físicas do polo passivo da obrigação jurídico-tributária.

Tendo em vista todo o exposto, e nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, ADMITO os presentes embargos inominados opostos pelo Delegado da DERAT/SÃO PAULO/SP, submetendo-os à apreciação da Turma.”.

Acatada a proposta, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF encaminhou os autos para relato e inclusão em pauta de julgamentos.

## Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

### 1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos já foram admitidos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção.

### 2 DA INEXATIDÃO MATERIAL

Conforme já relatado, a lide diz respeito tão somente à alegação de inexatidão material devida a lapso manifesto, em face do Acórdão n.º 1402-002.265, de 09 de agosto de 2016, proferido por este Colegiado, sob o seguinte fundamento:

"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso nas questões atinentes a confisco e a inconstitucionalidade de lei, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância, e, no mérito, **dar provimento parcial ao recurso voluntário para deduzir do imposto apurado o valor correspondente a 82,50% do IRRF incidente sobre a remuneração paga** e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%. Por maioria de votos, excluir os sócios pessoas físicas do pólo passivo da obrigação jurídico-tributária. Vencido nessa matéria o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que votou por manter a responsabilidade dos coobrigados"

Na conclusão da referida decisão apurou-se o valor a ser deduzido do IRPJ lançado correspondente a 82,50% (R\$ 3,705.658,69) do IRRF incidente sobre a remuneração paga, *in verbis*:

Isso posto, voto por não conhecer do recurso nas questões atinentes a confisco e a inconstitucionalidade de lei, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário **para deduzir do imposto apurado o valor correspondente a 82,50% (R\$ 3.705.658,68 ) do IRRF incidente sobre a remuneração paga**, reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% e excluir os sócios pessoas físicas do polo passivo da obrigação jurídico-tributária.

Conforme o acórdão embargado, no caso concreto, a própria autoridade fiscal autuante identificou o valor de R\$ 4.359.598,44, referente ao imposto de renda retido pela pessoa jurídica recorrente, conforme excerto do Termo de Verificação Fiscal a seguir reproduzido:

No período objeto do presente Termo de Verificação Fiscal (2010), foram pagos os seguintes valores a título de remuneração de debêntures:

Acionista	Percentual de Participação	Lucro Líquido	Valor Distribuído (85%)	IRRF (20%)	Remuneração Líquida
		<b>R\$ 25.644.696,73</b>	<b>R\$ 21.797.992,22</b>	<b>R\$ 4.359.598,44</b>	<b>R\$ 17.438.393,78</b>
Eduardo Rahme Amaro	52,36%		R\$ 11.413.843,98	R\$ 2.282.768,80	R\$ 9.131.075,18
Antônio Rahme Amaro	38,46%		R\$ 8.383.938,51	R\$ 1.676.787,70	R\$ 6.707.150,81
Edna Huesoe Amaro	9,18%		R\$ 2.000.209,73	R\$ 400.041,95	R\$ 1.600.167,78

Quanto à alegação de erro de cálculo, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois se o valor do IRRF é de R\$ 4.359.598,44, e uma vez que a Turma decidiu que 82,5% deste valor deve ser deduzido do IRPJ lançado, então o valor a ser deduzido é de R\$ 3.596.668,71, e não de R\$ 3.705.658,68, como erroneamente constou da conclusão do voto condutor.

## Conclusão

Isso posto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para correção do erro material presente no acórdão nº 1402-002.265, alterando o valor a ser deduzido do IRPJ lançado de R\$ 3.705.658,68 para **R\$ 3.596.668,71**.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias